

(X) Projeto de Lei 014113

Protocolo nº: 2863
Em: 21/03/2013 - 15:51:20

Sr. Presidente,

Srs. Vereadores:

Omenta: Da denominação 'a Rua do Residencial Nova Planalto'

PROJETO DE LEI Nº _____/2013

AUTOR: Daniel Weber

Art. 1º fica denominada de Rua Arlindo Pilger, a rua hoje denominada nº2 do Residencial Nova Planalto.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Vereador, 19 de março de 2013

Justificativa: Justifica-se o presente Projeto de Lei, tendo em vista de que a rua acima mencionada não possui nome e de nosso conhecimento que a família e o cidadão acima citado é merecedor desta homenagem.

Histórico do cidadão em anexo.

Sala Antônio Libório Bervian, em 21/03/2013.

Daniel Weber - PP

Espaço reservado a Diretoria de Expediente

Nº: _____ Hora: _____

22

De: Bartolomé Borba - Diretor -DPM [<mailto:borba@dpm-rs.com.br>]
Enviada em: quinta-feira, 28 de março de 2013 11:38
Para: camaracz@camaracz.rs.gov.br
Assunto: Informação DPM (Registro nº 20.939/2013)



Prezada Rosmari,

Vimos opinar sobre o Protocolo nº 2863, como é solicitado via e-mail, ao qual está anexado o Projeto de Lei sem registro de ementa mas que, como registra seu artigo 1º, nomina "de Rua Arlindo Pilger, a rua hoje denominada nº 2 do Residencial Nova Planalto.": A iniciativa da proposição é do Vereador Daniel Weber.

Como já tivemos a oportunidade de opinar em projetos semelhantes, não há restrição a que sejam nominadas vias públicas por lei de iniciativa legislativa, como é o caso. De fato, tal procedimento encontra inteiro amparo, inclusive na Lei Orgânica do Município.

Assim, é como concluímos, não há óbice legal ou constitucional a que o projeto seja apreciado pelo Plenário pelos aspectos de interesse público e conveniência.

Atenciosamente.

Bartolomé Borba
Diretor
OAB/RS Nº 2.392

CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER JURÍDICO

PARECER ACERCA DO PROJETO DE LEI Nº 04/13, que da
denominação a rua nº2 do Residencial Nova Planalto

Da iniciativa

Com relação à iniciativa do presente projeto de lei, nada a observar, uma vez que a Câmara de vereadores tem competência concorrente com o executivo, para alterar denominação vias e logradouros públicos, conforme preceitua o inciso XVIII do art. 18 da lei orgânica do município.

Do projeto:

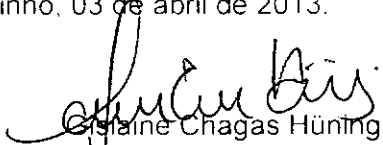
Quanto ao mérito, o referido projeto, atende a todos os requisitos e não fere a autonomia de poderes, já que não gera despesas e não infringe nas atribuições privativas do executivo, pois a iniciativa para a propositura de projeto para essa matéria é concorrente.

O referido projeto também atende ao princípio da finalidade, que se dá através do interesse público na denominação da rua tendo em vista que a mesma até então não possui nome.

Portanto, o referido projeto é viável.

É o parecer.

Carazinho, 03 de abril de 2013.


Cristiane Chagas Hüning
Procurador Geral do Legislativo

Igor Guerra Longo
Assessor Jurídico da Mesa

*do presidente
para deferimento.
Wef*

24-

(X) Ofício

**Protocolo nº: 3179
Em: 22/04/2013 - 08:47:29**

Sr. Presidente,

Srs. Vereadores:

EMENTA: Of. Circ. Nº. 0004/2013-GAB
Carazinho, 18 de Abril de 2013.
Ilmo Sr.
Otto Albino Gerhardt Neto
Presidente Câmara de Vereadores.

Prezado senhor,

Ao cumprimentá-lo o que faço com elevada estima e apreço, sirvo-me deste para solicitar a retirada dos Projetos e Lei nº 014 e 015 de minha autoria para reestudo.

Limitado ao exposto, fiquem com meus votos de estima e consideração.

Atenciosamente.

Sala Antônio Libório Bervian, em 22/04/2013.

Daniel Weber - PP

Espaço reservado a Diretoria de Expediente

Nº: _____ Hora: _____

